



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.914 - BA (2010/0021332-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECLAMANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**
RECLAMADO : **TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS CIVEIS E**
CRIMINAIS DE SALVADOR - BA
INTERES. : **BRAZ SOUZA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DILMÃ SANTOS DE CERQUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES. LEGALIDADE ATÉ 01.08.07. JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCEDÊNCIA.

1. A reclamação constitucional contra acórdãos proferidos pelas turmas recursais dos juizados especiais dos Estados está regulamentada pela Resolução STJ nº 12/2009, na linha do que decidiu o Pretório Excelso, para prevalecer o entendimento do STJ enquanto não forem criadas as turmas nacionais de uniformização.

2. Mesmo após a matéria ter sido pacificada pelo STJ no julgamento do REsp 1.074.799/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ. 08.06.09, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a turma recursal decidiu de modo divergente.

3. O ato reclamado deve, então, amoldar-se ao entendimento desta Corte, de que não é ilegal a cobrança de pulsos excedentes, no período anterior a 01.08.07, com base apenas na ausência de discriminação das ligações efetuadas pelos usuários do serviço de telefonia.

4. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Julgar-a procedente, em maior extensão, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Sustentou, oralmente, a Dra. Deborah Sales Belchior, pela Reclamante.

Brasília, 08 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.914 - BA (2010/0021332-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECLAMANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**
RECLAMADO : **TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS CÍVEIS E**
CRIMINAIS DE SALVADOR - BA
INTERES. : **BRAZ SOUZA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DILMÃ SANTOS DE CERQUEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A reclamação foi ajuizada contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais de Salvador, em que a reclamante noticia o descumprimento de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.074.799/MG, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, que considerou válida a cobrança de pulsos excedentes além da franquia.

Afirma a reclamante que, como não há incidente de uniformização no âmbito das turmas recursais dos juizados especiais estaduais, o instituto da reclamação seria o único capaz de propiciar a observância da jurisprudência do STJ na mencionada matéria.

Aduz que a legalidade da cobrança do serviço de telefonia fixa, por meio de pulsos excedentes, foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 571.572/BA, ocasião na qual se decidiu que a solução da questão circunscreve-se à interpretação de dispositivos infraconstitucionais.

Segundo a reclamante, "enquanto no Superior Tribunal de Justiça decidiu-se pela legalidade da cobrança de pulsos além da franquia, na decisão proferida pelos reclamados resolveu-se o litígio afirmando que a referida cobrança seria ilegal." (e-STJ fl. 03)

Requer a procedência da reclamação para que seja cassado o acórdão proferido pela Turma Recursal, prevalecendo a jurisprudência do STJ consolidada a partir do julgamento do REsp 1.074.799/MG, submetida ao rito dos recursos repetitivos.

A liminar foi deferida às e-STJ fls. 199-200.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, opinou pelo não conhecimento da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.914 - BA (2010/0021332-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES. LEGALIDADE ATÉ 01.08.07. JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCEDÊNCIA.

1. A reclamação constitucional contra acórdãos proferidos pelas turmas recursais dos juizados especiais dos Estados está regulamentada pela Resolução STJ nº 12/2009, na linha do que decidiu o Pretório Excelso, para prevalecer o entendimento do STJ enquanto não forem criadas as turmas nacionais de uniformização.

2. Mesmo após a matéria ter sido pacificada pelo STJ no julgamento do REsp 1.074.799/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ. 08.06.09, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a turma recursal decidiu de modo divergente.

3. O ato reclamado deve, então, amoldar-se ao entendimento desta Corte, de que não é ilegal a cobrança de pulsos excedentes, no período anterior a 01.08.07, com base apenas na ausência de discriminação das ligações efetuadas pelos usuários do serviço de telefonia.

4. Reclamação procedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A reclamação foi ajuizada contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais de Salvador, em que a reclamante noticia o descumprimento de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.074.799/MG, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, que considerou válida a cobrança de pulsos excedentes além da franquia.

Na demanda proposta perante o juizado especial, o consumidor pleiteou o reconhecimento da nulidade da cobrança realizada por meio de pulsos excedentes, na sistemática anterior à Resolução 432/2005 da ANATEL, bem como a devolução em dobro das parcelas pagas.

A reclamação constitucional contra acórdãos proferidos pelas turmas recursais dos juizados especiais dos Estados está regulamentada pela Resolução STJ nº 12/2009, sendo fruto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que determinou a utilização do instituto previsto no art. 105, I, f, da CF para prevalecer o entendimento do STJ enquanto não forem criadas as turmas nacionais de uniformização.

Na hipótese, revela-se que o aresto da turma recursal diverge da jurisprudência do STJ exarada no julgamento do REsp 1.074.799/MG, de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos.

Naquela oportunidade, decidiu-se que, na vigência do sistema de tarifação por pulsos, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia condições técnicas para a concessionária detalhar as ligações efetuadas pelo consumidor, sendo isso possível apenas quando se implantou o sistema de tarifação por tempo de utilização.

Nesse contexto, a falta do detalhamento das ligações não seria causa suficiente para ensejar a ilegalidade da cobrança e, por seu turno, acarretar a devolução das parcelas ao usuário do serviço de telefonia.

Ao examinar os normativos aplicáveis à matéria, a Primeira Seção do STJ, no julgamento acima citado, chegou às seguintes conclusões:

Primeiro: A partir de 1º de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir nas resoluções citadas qualquer restrição a respeito;

Segundo: O fornecimento da fatura detalhada, de responsabilidade da concessionária, é sempre gratuito, ou seja, sem qualquer ônus para o assinante, bastando que para sua obtenção, o assinante faça uma solicitação.

Aqui faz-se oportuno um parêntese para deixar claro que a solicitação, como é curial, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

O precedente em referência está assim ementado:

TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.

II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006.

III - Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003.

V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe.

VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). (REsp 1074799/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

Como se observa, o acórdão apontado como paradigma foi publicado em 08.06.09. No entanto, em 30.09.09, a Terceira Turma Recursal de Salvador rejeitou o recurso inominado interposto pela Telemar Norte Leste S/A, reconhecendo a ilegalidade da cobrança de pulsos além da franquia sob o fundamento de que não foram discriminados pela prestadora do serviço. Veja-se a ementa do julgado (sem destaques no original):

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE TELEFONIA FIXA. COBRANÇAS DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA ANATEL NA DISCUSSÃO A JUSTIFICAR SUA INTERVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONHECER E JULGAR A CAUSA, COM ATRIBUIÇÃO PERMITIDA AOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA COMPLEXA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECONHECIMENTO DA **ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE PULSOS ALÉM FRANQUIA POR AUSÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CONSUMIDOR, NÃO PERMITINDO A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO**. CONFIRMA-SE A SENTENÇA A QUO, QUE COMPÕS A LIDE COM JUDICIOSIDADE, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA POR SUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONDENANDO-SE A RECORRENTE NAS CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ARBITRO EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, *CAPUT*, DA LEI 9.099/95, ATENTANDO, RESPECTIVAMENTE, PARA A NATUREZA, A IMPORTÂNCIA RELATIVA DA AÇÃO, O ZELO E O BOM TRABALHO DO PROFISSIONAL QUE DEFENDEU OS INTERESSES DA PARTE RECORRIDA. (e-STJ fl. 45).

Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto do *decisum* reclamado:

Sobre a cobrança de pulsos na forma discutida pelo uso de terminais telefônicos, entendo que a exigência do pagamento se apresenta ilegal porque não permite ao consumidor/usuário acompanhar sua evolução, já que não há registros das ligações concernentes, nem o horário e o tempo de cada uma delas. Não tendo certeza de como são apurados os pulsos, o consumidor se vê impossibilidade de fiscalizar e, consequentemente, comprovar a correção da cobrança, sem olvidar a dificuldade de controlar seus gastos com o uso do serviço. (e-STJ fl. 48).

Dessarte, está caracterizada a divergência, devendo o ato reclamado amoldar-se ao entendimento do STJ pacificado nos termos do art. 543-C do CPC, segundo o qual, **em relação ao período anterior a 01.08.07, não é possível declarar-se a ilegalidade da cobrança de pulsos excedentes, tão somente com fundamento na ausência de discriminação das ligações efetuadas pelos usuários do serviço**.

Saliente-se que a conclusão aqui adotada aplica-se apenas aos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Estaduais que não tenham transitado em julgado antes do ajuizamento da reclamação.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a Súmula 734/STF (Não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal) também se aplica às reclamações ajuizadas no âmbito dos Juizados Especiais dos Estados, uma vez que esse instrumento processual não possui eficácia rescisória e, portanto, não atinge as decisões já transitadas em julgado. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ATO RECLAMADO. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 734 DO STF.

1. Trata-se de reclamação ajuizada pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central S/A - CTBC, com fulcro no art. 105, I, "f", da Constituição da República, contra decisão judicial de Turma Recursal de Juizado Especial Cível que teria ignorado a Súmula n. 356/STJ.

2. A verdadeira decisão reclamada não é a exarada em 24.8.2010, mas o acórdão anterior, em relação ao qual se manifesta a decisão singular de fl. 539 (e-STJ) e no qual foi fincado o entendimento contrário à Súmula n. 356 desta Corte Superior.

3. Aplicável, portanto, a Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal, a considerar que o acórdão mencionado transitou em julgado em 7.3.2009 (v. fl. 715, e-STJ).

4. Reclamação extinta sem julgamento de mérito. Liminar revogada. (Rcl 4.618/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 22/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. CABIMENTO EXCEPCIONAL. TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 734/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para conhecer de Reclamação destinada a dirimir controvérsia instaurada entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência desta Corte, a teor do que dispõe a Resolução nº 12/2009 do STJ.

2. A Reclamação, consoante cediço, só é cabível se a decisão objeto dela não transitou em julgado, tampouco revela sucedâneo de ação rescisória, ante a ratio essendi do teor da Súmula 734/STF, aplicável, mutatis mutandis, no caso concreto: "não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do supremo tribunal federal".

Precedentes do STJ: Rcl 1.576/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 05/11/2008; e HC 80.710/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2008, DJe 04/08/2008.

3. In casu, consoante se colhe da petição inicial, o ajuizamento da Reclamação decorreu da impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória para rever decisão de mérito, transitada em julgado, em desconformidade com súmula do STJ, por isso que inarredável a incidência do teor da Súmula 734/STF.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg na Rcl 4.592/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios foram opostos contra acórdão que consignou ser descabido o ajuizamento de reclamação contra decisão judicial transitada em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O aresto embargado não sofre de quaisquer das máculas previstas no art. 535 do CPC, pois apreciou a demanda em sua integralidade, utilizando-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia.

3. A reclamação prevista na Resolução STJ nº 12/2009 tem por objetivo uniformizar a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, enquanto não criados os meios específicos para esse fim. Em nenhum momento, buscou-se atribuir a esse instituto natureza de ação rescisória, permanecendo válida a norma insculpida no art. 59 da Lei 9.099/95.

4. Não havendo vício de fundamentação no acórdão recorrido, os aclaratórios devem ser rejeitados, não servindo sequer para os fins de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Rcl 4.593/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 22/02/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. SÚMULA 734 DO STF.

1. O acórdão embargado não padece de obscuridade, dúvida e nem contradição ao decidir pelo não cabimento da reclamação, uma vez que ausentes os pressupostos do art. 105, I, "f", da CF (preservação da competência ou da autoridade de decisões do STJ), não tendo sido ainda, na época em que proferido, editada a Resolução 12/2009, que disciplinou nova hipótese de reclamação em face do decidido pelo STF no RE 571.572/BA.

2. Não cabe reclamação para desconstituir decisão transitada em julgado (Súmula 734/STF e precedentes deste Tribunal).

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na Rcl 3.692/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 19/05/2011).

Ademais, não se pode perder de vista a finalidade que motivou o Pretório Excelso a admitir a reclamação para uniformizar a jurisprudência no âmbito dos Juizados Estaduais, qual seja, a de se estabelecer um mecanismo processual similar ao existente nos Juizados Federais. Nesse contexto, é inadmissível atribuir à presente reclamação uma amplitude sequer cogitada no pedido de uniformização previsto na Lei 10.259/01, conferindo a um instrumento despido de legitimação legislativa a função de rescindir a coisa julgada.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de que o *decisum* ora proferido também produza efeitos sobre as demandas em fase de execução - sob o fundamento da nulidade do título executivo - não poderia ser apreciada no presente momento, pois se trata de inovação trazida apenas nos memoriais do reclamante, extrapolando o pleito que fora deduzido na inicial, como se observa no trecho a seguir transcrito:

5. Seja provida a presente Reclamação Constitucional para garantir a autoridade do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 357 e RESP 1074799/MG, cassando-se a decisão proferida pela Turma Recursal e adequando-se à solução jurídica tida pelas Cortes Superiores como justa, estendendo os efeitos da decisão a todos os processos até então sobrestados, visto que igualmente ignoraram a autoridade da Corte Superior na resolução da controvérsia. (e-STJ fl. 17).

Ante o exposto, **julgo procedente a reclamação.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.914 - BA (2010/0021332-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECLAMANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**
RECLAMADO : **TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS CIVEIS E**
CRIMINAIS DE SALVADOR - BA
INTERES. : **BRAZ SOUZA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DILMÃ SANTOS DE CERQUEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, também vou acompanhar o Relator, com breve observação.

Primeiro lugar, estamos diante de um processo subjetivo e não objetivo. Há muitos processos semelhantes, não apenas dessa concessionária, mas de outras concessionárias. Ora, transformar essa nossa decisão em uma decisão de caráter objetivo e expansivo, *erga omnes*, significará ferir certas garantias básicas desses outros litigantes que estão com ação em curso.

Segundo lugar, quando se fala em modulação de efeitos, está-se falando em restrição de efeitos, em limitação de efeitos. Aqui é o contrário que se pede, aqui está se pedindo expansão de efeitos, muito mais do que aqueles que decorrem da lei.

Terceiro lugar, já temos aqui súmula e temos recurso repetitivo sobre a matéria. A eficácia expansiva desse precedente e de súmula é notória, evidente e não precisa ser declarada novamente.

Qual é o efeito prático de decidirmos agora e dizer que isso se aplica para outros casos? E se o juiz de outro caso não observar, qual é o resultado prático? Vai ser reclamação de novo.

Assim, acompanho o Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0021332-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 3.914 / BA

Número Origem: 3220090144968

PAUTA: 08/08/2012

JULGADO: 08/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS CIVEIS E CRIMINAIS DE
SALVADOR - BA

INTERES. : BRAZ SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DILMÃ SANTOS DE CERQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. **DEBORAH SALES BELCHIOR**, pela Reclamante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Julgou-a procedente, em maior extensão, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.